



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 817346 - RJ (2023/0129410-6)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : GUSTAVO FERREIRA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : PAULO WILSON CAVALCANTE RIBEIRO - RJ242491
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI. INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA PRESENTES. REVISÃO DA CONCLUSÃO PELA DECISÃO DE PRONÚNCIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA.

1. É válida a decisão que pronuncia o agravante quando o Tribunal de origem, para reformar a sentença de impronúncia, a fim de pronunciar o réu, não apenas considerou os depoimentos dos corréus prestados na fase da investigação policial, mas também destacou outros elementos probatórios que indicam suficientes indícios de autoria e materialidade delitiva, ressaltando que, por meio das declarações prestadas e dos demais elementos probatórios, dentre eles, as transcrições das interceptações telefônicas e as cópias das mensagens, além dos laudos periciais que constam nos autos, sobressai a presença de indícios suficientes de autoria no que tange ao paciente.

2. O entendimento do Tribunal de origem também deve ser mantido, porque os elementos de autoria são diversos e autônomos da delação premiada, e não foram expressamente impugnados na inicial dos autos. Por esses motivos são válidos e lastreiam validamente a pronúncia, não havendo ato coator, porque, conforme a jurisprudência desta Corte Superior, na primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri (sentença de pronúncia), não é necessário juízo de certeza da autoria delitiva, pois dúvidas devem ser sanadas perante o juízo natural da causa, isto é, o Conselho de Sentença.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam

os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 13 de maio de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 817346 - RJ (2023/0129410-6)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

AGRAVANTE : GUSTAVO FERREIRA DE OLIVEIRA (PRESO)

ADVOGADO : PAULO WILSON CAVALCANTE RIBEIRO - RJ242491

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI. INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA PRESENTES. REVISÃO DA CONCLUSÃO PELA DECISÃO DE PRONÚNCIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA.

1. É válida a decisão que pronuncia o agravante quando o Tribunal de origem, para reformar a sentença de impronúncia, a fim de pronunciar o réu, não apenas considerou os depoimentos dos corréus prestados na fase da investigação policial, mas também destacou outros elementos probatórios que indicam suficientes indícios de autoria e materialidade delitiva, ressaltando que, por meio das declarações prestadas e dos demais elementos probatórios, dentre eles, as transcrições das interceptações telefônicas e as cópias das mensagens, além dos laudos periciais que constam nos autos, sobressai a presença de indícios suficientes de autoria no que tange ao paciente.

2. O entendimento do Tribunal de origem também deve ser mantido, porque os elementos de autoria são diversos e autônomos da delação premiada, e não foram expressamente impugnados na inicial dos autos. Por esses motivos são válidos e lastreiam validamente a pronúncia, não havendo ato coator, porque, conforme a jurisprudência desta Corte Superior, na primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri (sentença de pronúncia), não é necessário juízo de certeza da autoria delitiva, pois dúvidas devem ser sanadas perante o juízo natural da causa, isto é, o Conselho de Sentença.

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão de fls. 2.599-2.605, que denegou o *habeas corpus*.

O agravante argumenta que não há elementos probatórios mínimos para a reforma da sentença que o impronunciou, e, por isso, pretende o provimento do agravo regimental, a fim de ser reestabelecida a sentença de impronúncia, pois "Não há indícios submetidos ao crivo do contraditório quanto aos homicídios. Não deve a Defesa investir contra aquilo que não foi impugnado pelo apelo ministerial e que não consta na decisão impetrada; cuja valoração foi adunada pela delegada e assentada pelo r. Juízo, em seu édito de impronúncia" (fl. 2.616).

É o relatório.

VOTO

O agravante foi denunciado pela prática, em 7/12/2015, dos ilícitos tipificados no art. 121, § 2.º, I, III, IV e VII, e art. 121, § 2.º, I, III e IV, na forma dos arts. 29 e 69, todos do Código Penal, pois, "na Comunidade do Castelinho, mais precisamente em um local conhecido como 'Buraco Quente', em Éden, São João do Meriti, em concurso com 4 (quatro) corréus, abordaram as duas Vítimas, que saíam de um bar a bordo de um veículo, e mandaram que saíssem do carro e passaram a revistá-los". Nesse momento, encontraram uma arma de fogo na posse de um dos ofendidos, que era policial militar, e "começaram a questionar o que estavam fazendo armados no local, desconfiando que eles fossem integrantes de facção criminosa diversa do Comando Vermelho, que domina aquela região" (fls. 31-37). Ato contínuo, as vítimas foram conduzidas ao "elemento conhecido como 'Gato' ou 'Mythor', que é o 'dono' do movimento local" e que determinou as suas execuções. Dessa forma, os "denunciados e seus comparsas a serem identificados atingiram as vítimas com disparos de arma de fogo e, após queimaram as vítimas, que tiveram seus corpos totalmente carbonizados como se vê das fotografias" (fl. 36).

A denúncia foi recebida em 4/2/2016, e o Ministério Público editou-a, para imputar também aos réus os crimes tipificados no art. 288 do Código Penal e no art. 35 da Lei n. 11.343/2006. Então, eles passaram a responder "como incursos nas penas cominadas no art. 121, § 2.º, incisos I, III, IV e VII, art. 121, § 2.º, incisos I, III e IV, no art. 288, todos do Código Penal, e no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, tudo na forma dos arts. 29 e 69 do Código Penal" (fl. 123).

Foi determinado o desmembramento do processo criminal em relação ao

paciente, em fevereiro de 2017, porque se encontrava foragido, e, por isso, foi citado por edital. Em 17/5/2019, documento do SIPEN informou que o paciente estava segregado preventivamente. O réu respondeu à acusação, e o Magistrado de primeiro grau ratificou o recebimento da denúncia e designou a audiência de instrução e julgamento para o dia 18/3/2020, tendo sido adiada para 14/10/2020, quando, de fato, foi realizada. Posteriormente, o Magistrado, em 9/11/2021, impronunciou o paciente (fls. 67-86). Contra essa sentença, o Ministério Público interpôs recurso de apelação que foi provido pelo Tribunal de origem, a fim de pronunciar o paciente pela prática dos crimes tipificados no art. 121, §2º, I, III, IV e VII (vítima Bruno); art. 121, §2º, I, III e IV (vítima Wilson); art. 288, todos do Código Penal (CP); e art. 35 da Lei n. 11.343/2006.

Contra o acórdão do Tribunal de origem foi impetrado este *habeas corpus*, em que se alega, em suma, que não há elementos de autoria válidos para lastrear a pronúncia do paciente, pois "não há interceptação alguma em que o delator menciona a participação do paciente na dinâmica delitiva dos homicídios" (fl. 7).

A decisão agravada que denegou o *writ* foi assim fundamentada (fls. 2.599-2.605):

[...]

Quanto ao ato coator apontado neste *writ* - sentença de pronúncia fundada apenas na delação premiada, consta a seguinte fundamentação no voto condutor do acórdão do Tribunal de origem que deu provimento ao recurso de apelação do Ministério Público, para pronunciar o paciente pelo crimes imputados (fls. 21-23):

[...]

Registre-se que, por meio das medidas sigilosas deferidas pelo Juízo de Direito da 01ª Vara Criminal da Regional de Madureira (Processo nº 0023371-42.2015.8.19.0202) e o compartilhamento autorizado dos respectivos elementos arrematados, foi possível identificar os Réus. Devemos observar que, além dos diálogos interceptados, há mensagens trocadas, por meio de redes sociais, em que os denunciados conversariam sobre os crimes descritos da denúncia. Na fase extrajudicial, MATHEUS SANDES RAMOS CAVALCANTE e RAFAEL CERQUEIRA DA SILVA foram veementes em afirmar o envolvimento do Réu nos homicídios. MATHEUS declarou que, na data dos fatos, foi convidado por 'Dudu' para irem à rua atrás do Barda Madalena. No caminho, o declarante encontrou Gustavo, vulgo 'Gu', e Rômulo, vulgo 'Da Nike'. Em dado momento, 'Gu' escutou um 'funk' da facção criminosa rival ADA. Na sequência, Gustavo pediu ao depoente para levá-lo ao local onde estariam os traficantes do Comando Vermelho e as meninas, pois iria pegar uma pistola e dar uma 'dura' nos indivíduos da facção rival. Logo depois, 'Dedé' passou de moto e Gustavo subiu na garupa, a fim de pegar o armamento na 'boca de fumo'. Em seguida, Gustavo e 'Dedé' chegaram em um Honda Civic preto e Rômulo juntou-se a eles, os quais foram, com 'Gordo', ao 'Buraco Quente'. Pouco depois, Gustavo, 'Dedé', Rômulo e 'Gordo' retornaram com dois indivíduos no Honda Civic, sendo um branco e o outro negro. O declarante asseverou que Rômulo questionava os indivíduos de onde eles eram e a qual facção pertenciam, pois estavam armados. Ato contínuo, os

quatro traficantes tentaram colocar os indivíduos dentro do porta-malas do ECOSPORT, a fim de levá-los para o 'dono do morro', vulgo 'Gato'. No entanto, as vítimas resistiram, razão pela qual 'Gordo' efetuou disparos, que atingiram o pneu do ECOSPORT e a perna de um do indivíduo branco. Em decorrência do pneu furado, Gustavo, 'Dedé', Rômulo e Gordo colocaram as vítimas dentro do Honda Civic(pasta 41). RAFAEL declarou que, na data dos fatos, estava com Matheus dentro no ECOSPORT, a caminho do 'Buraco Quente', onde funciona uma 'boca de fumo'. Cerca de 15 minutos depois, Rômulo apareceu no 'Buraco Quente', conduzindo dois indivíduos no Honda Civic, sendo um branco e gordo e o outro alto e magro. Junto com eles, chegaram, de moto, 'Dedé' e Gustavo. O declarante asseverou que houve uma confusão, tendo sido determinado que as vítimas ingressassem no ECOSPORT. Em seguida, houve disparos de arma de fogo que atingiram um dos indivíduos e o pneu do ECOSPORT. O depoente assinalou que ouviu os transeuntes afirmarem que 'Gordinho' havia sido o autor dos disparos. Ato contínuo, as duas vítimas foram retiradas do ECOSPORT e colocadas no Honda Civic. Os traficantes da parte alta da rua foram ao local. Na sequência, Rômulo e 'Gordinho' partiram com as vítimas, sendo seguidos, de moto, por 'Dedé' e Gustavo. Três motocicletas, com traficantes, também seguiram o Honda Civic, sendo que 'Gil' portava uma arma de fogo(pasta 109).

A Delegada de Polícia MARCELA ORTIZ QUINTAIROS JORGE (pasta 1251) aduziu que o acusado Gustavo, vulgo 'Gu', foi reconhecido, na DP, por Matheus. A depoente assinalou que Matheus também identificou os demais envolvidos e descreveu a participação de cada qual. Asseverou que os corpos das vítimas foram encontrados na circunscrição da DH da Capital e, durante as investigações, descobriu-se que os crimes foram praticados em São João do Meriti. A depoente salientou que Matheus foi preso em flagrante quando conduzia um veículo que ostentava a placa clonada. O Delegado de Polícia responsável pelo caso contactou a declarante e revelou que Matheus e seus comparsas estavam sendo monitorados porque seriam integrantes de uma quadrilha voltada para roubo de veículos e adulteração de sinais identificadores. No curso das interceptações telefônicas e de dados, foram descobertos indícios veementes de que Matheus e outros meliantes estariam envolvidos nos homicídios das vítimas. A depoente destacou que Matheus prestou declarações na UPJ, revelou os detalhes da empreitada criminosa e detalhou a participação dos denunciados. Nos diálogos interceptados, Matheus vangloriou-seda morte das vítimas, debochou do fato de elas terem defecado no automóvel e ainda se referiu aos participantes, incluindo-se Gustavo, vulgo 'Gu'. Matheus identificou Gustavo, por meio do seu 'Facebook', como um dos responsáveis pelos assassinatos. A declarante relatou que Matheus também fez referência ao traficante de vulgo 'Gato'. Nas interceptações, foram captadas conversas em que Matheus mencionou o homicídio de 'Mike', sendo este termo utilizado pelos traficantes para denominar PMs. A depoente narrou que o Corréu Rafael era integrante do tráfico organizado. Destacou que Daiana integrava o tráfico local e teria sido a responsável por avisar os traficantes do Comando Vermelho acerca da presença das vítimas no local. A declarante asseverou que os Réus pensaram que as vítimas eram integrantes da facção criminosa rival. Durante a revista da vítima Bruno, os traficantes descobriram que ele era PM. No interrogatório, o Réu reservou-se no direito ao silêncio (pasta1859).

Das declarações prestadas e dos demais elementos arrematados, notadamente as transcrições das interceptações telefônicas e as cópias das mensagens, além dos laudos periciais acostados, sobressai a presença de indícios suficientes de autoria no que tange ao Réu Gustavo.

[...]

Como se vê, ao contrário daquilo que sustenta o impetrante, o Tribunal de origem, para reformar a sentença e pronunciar o paciente, não apenas considerou os depoimentos dos corréus prestados na fase da investigação policial, mas também destacou outros elementos probatórios que indicam suficientes indícios de autoria e materialidade delitiva, ressaltando que, por meio das declarações prestadas e dos demais elementos probatórios, dentre eles, as transcrições das interceptações telefônicas e as cópias das mensagens, além dos laudos periciais que constam nos autos, sobressai a presença de indícios suficientes de autoria no que tange ao paciente.

Os elementos de autoria são diversos e autônomos da delação premiada, e não foram expressamente impugnados na inicial dos autos. Por esses motivos são válidos e lastreiam validamente a pronúncia, não havendo ato coator, porque conforme a jurisprudência desta Corte Superior, na primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri (sentença de pronúncia), não é necessário juízo de certeza da autoria delitiva, pois dúvidas devem ser sanadas perante o juízo natural da causa, isto é, o conselho de sentença. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 155 E 226, AMBOS DO CPP. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA PRESENTES. REVISÃO DA CONCLUSÃO PELA DECISÃO DE PRONÚNCIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. DESCLASSIFICAÇÃO POR AUSÊNCIA DO ANIMUS NECANDI. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. DECOTE DE QUALIFICADORA DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO DE QUE SOMENTE QUALIFICADORAS MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES PODEM SER AFASTADAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, a decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, satisfazendo-se, tão somente, pelo exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não demandando juízo de certeza necessário à sentença condenatória.

2. No caso, o paciente foi pronunciado pela suposta prática do crime de homicídio qualificado na modalidade tentada. A alegação de negativa de vigência aos arts. 155 e 226, ambos do Código de Processo Penal não foi examinada pela Corte de origem, o que impede a apreciação direta do tema pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. Ademais, ainda que a matéria tenha sido efetivamente trazida pela defesa em suas razões recursais, consta dos autos que não houve a oposição de embargos de declaração contra o acórdão impugnado, a fim de sanar eventual omissão da Corte local, motivo pelo qual esta Corte Superior encontra-se impossibilitada de examinar diretamente a matéria.

3. Tendo as instâncias ordinárias concluído fundamentadamente pela presença de elementos probatórios a fundamentar a submissão do réu a julgamento perante o Tribunal do Júri, pelo suposto delito de tentativa de homicídio qualificado contra o ofendido MOACIR JOSÉ, nome social MÁRCIA, no dia 21/6/2020, a pretendida revisão do julgado, para fins de impronunciar o réu, demandaria necessariamente o revolvimento do material fático-probatório dos autos, insuscetível de ser realizado na via eleita.

4. No que tange ao pedido de desclassificação por ausência da demonstração do animus necandi na conduta do acusado, ressalta-se que maiores incursões sobre o tema demandariam revolvimento fático-probatório

dos autos, o que não se coaduna com a via eleita, especialmente porque, conforme consignado pela Corte local, o paciente, supostamente, efetuou três disparos de arma de fogo contra a vítima, sendo um deles em na direção do seu rosto e dois na direção dos membros inferiores, um vindo a atravessar o seu tênis e o outro que atingiu a sua perna. Portanto, à míngua de prova irretorquível de que o réu não buscava matar a vítima, não há falar em desclassificação.

5. A exclusão de qualificadora constante na pronúncia somente pode ocorrer quando manifestamente improcedente, sob pena de usurpação da competência do tribunal do júri, juiz natural para julgar os crimes dolosos contra a vida.

6. Consoante ressaltou o Tribunal de origem, a incidência da qualificadora do recurso que impossibilitou a defesa da vítima não se revela absolutamente dissociada do conjunto probatório até então produzido, segundo o qual esta teria sido surpreendida com a ação do paciente, que se aproximou de inopino e desferiu três disparos contra a vítima, circunstância que pode ter inviabilizado qualquer reação defensiva.

7. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 866.374/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.) [g. n.]

PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS, UM CONSUMADO E UM TENTADO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. PRONÚNCIA. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE DOLO EVENTUAL. ANÁLISE DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O DOLO EVENTUAL E A TENTATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação da sentença condenatória, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se pro societate.

2. No caso dos autos, a Corte de origem reconheceu que há indícios suficientes de que o acusado teria conduzido seu carro em alta velocidade, em estado de embriaguez, vindo a invadir a contramão de direção para evitar autuação por sistema automático de controle de velocidade (radar). Considerou, outrossim, haver testemunhas que afirmam o ora recorrente era conhecido por dirigir perigosamente, destacando que tal afirmação encontra reforço no fato dele ostentar muitos registros de autuações de trânsito graves, com suspensão da habilitação pouco tempo antes dos fatos, além de condenações definitivas por embriaguez ao volante e homicídio culposo no trânsito.

3. O deslinde da controvérsia sobre o elemento subjetivo do crime, especificamente, se o acusado atuou com dolo eventual ou culpa consciente, fica reservado ao Tribunal do Júri, juiz natural da causa, onde a defesa poderá exercer amplamente a tese contrária à imputação penal.

4. Consoante precedentes desta Corte, há compatibilidade entre o dolo eventual e a tentativa, mesmo em contexto de direção de veículo automotor (AgRg nos EDcl no REsp n. 2.041.588/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 16/6/2023).

5 . Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 2.099.850/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS, TENTADO E CONSUMADO. SUPOSTO CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DILIGÊNCIA CONSIDERADA PROTELATÓRIA. PRONÚNCIA. PRESENÇA DE PROVAS CAPAZES DE DEMONSTRAR OS INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVA. AFASTAMENTO. VIA INADEQUADA. DEMAIS QUESTÕES SUSCITADAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, ao rechaçar o pleito de nulidade da decisão de pronúncia, deixou assente, tal como o Magistrado singular, que a diligência requerida pela Defesa é meramente protelatória, em nada contribuindo para o deslinde da causa, o que não destoa da jurisprudência desta Corte e do disposto no art. 400, § 1.º, do Código de Processo Penal. Outrossim, a análise da alegação de que não haveria elementos satisfatórios para o convencimento do Juízo é descabida na via eleita.

2. Nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal, não se faz necessário, na fase de pronúncia, um juízo de certeza a respeito da autoria do crime, mas que o Juiz se convença da existência do delito e de indícios suficientes de que o réu seja o seu autor.

3. No caso, conforme se depreende dos excertos do acórdão impugnado e da decisão de primeira instância, foram colhidas, durante a primeira fase do procedimento do Júri, provas capazes de evidenciar os indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva a fim de submeter o Agravante a julgamento pelo Conselho de Sentença, especialmente prova oral, sob o crivo do contraditório, que o apontaram como sendo, em tese, um dos autores dos disparos de arma de fogo contra as Vítimas. Nesse contexto, para se acolher a alegação de insuficiência probatória para a pronúncia do Acusado, seria necessária a reapreciação de todo o conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com os estreitos limites do habeas corpus.

4. Sob pena de indevida supressão de instância, não pode esta Corte enfrentar diretamente questões não apreciadas pelo Tribunal de origem, o que ocorre, no caso, quanto à alegação de suposta intempestividade de embargos de declaração opostos em primeira instância pelo Ministério Público e à insurgência contra a prisão cautelar. Ressalte-se que até mesmo matéria de ordem pública pressupõe seu prévio exame, na origem, para que possa ser analisada por esta Corte.

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 836.405/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.) [g. n.]

Portanto, estando o acórdão impugnado em conformidade com a jurisprudência do STJ, cabe ao Ministro Relator, por previsão no RISTJ, decidir o *habeas corpus* monocraticamente.

Ante o exposto, denego o *habeas corpus*.

Não há motivo para reformar a decisão agravada, porque o Tribunal de origem, para reformar a sentença, a fim de pronunciar o agravante, não apenas considerou os depoimentos dos corréus prestados na fase da investigação policial, mas também destacou outros elementos probatórios que indicam suficientes indícios de autoria e

materialidade delitiva, ressaltando que, por meio das declarações prestadas e dos demais elementos probatórios, dentre eles, as transcrições das interceptações telefônicas e as cópias das mensagens, além dos laudos periciais que constam nos autos, sobressai a presença de indícios suficientes de autoria no que tange ao paciente.

Assim, os elementos de autoria são diversos e autônomos da delação premiada, e não foram expressamente impugnados na inicial dos autos. Por esses motivos são válidos e lastreiam validamente a pronúncia, não havendo ato coator, porque, conforme a jurisprudência desta Corte Superior, na primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri (sentença de pronúncia), não é necessário juízo de certeza da autoria delitiva, pois dúvidas devem ser sanadas perante o juízo natural da causa, isto é, o Conselho de Sentença.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 817.346 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0129410-6

Número de Origem:

01114712920158190054 04861940820158190001 05110469620159180001 1114712920158190054
4861940820158190001 5110469620159180001 901013402015

Sessão Virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PAULO WILSON CAVALCANTE RIBEIRO
ADVOGADO : PAULO WILSON CAVALCANTE RIBEIRO - RJ242491
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : GUSTAVO FERREIRA DE OLIVEIRA (PRESO)
CORRÉU : MATHEUS SANDES RAMOS CAVALCANTI
CORRÉU : RAFAEL CERQUEIRA DA SILVA
CORRÉU : GUSTAVO FERREIRA DE OLIVEIRA
CORRÉU : RODRIGO DA SILVA FERREIRA
CORRÉU : ROMULO FIALHO DOS SANTOS
CORRÉU : DAIANA CAROLINA DA FONSECA LEITE
CORRÉU : GEORGE LUCAS DE SOUZA NUNES
CORRÉU : REINALDO DE OLIVEIRA GOMES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GUSTAVO FERREIRA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : PAULO WILSON CAVALCANTE RIBEIRO - RJ242491
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 13 de maio de 2024